



## PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 0044, DE 22 DE MAIO DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 5.246, DE 3 DE MAIO DE 2011.



Trata-se de projeto de lei que objetiva alterar a redação do art. 2º da Lei nº 5.246, de 3 de maio de 2011, norma esta que autorizou o município de Botucatu a celebrar convênio com o estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares e civis, pretendendo readequar a gratificação aos policiais que atuam no âmbito da Atividade Delegada.

Segundo a justificativa, o projeto em destaque é essencial para aumentar a presença e a eficiência do policiamento no município, contribuindo diretamente para a segurança da população e a preservação da ordem pública.

O principal objetivo do presente projeto de lei é assegurar a continuidade e a efetividade da parceria entre o município e o Estado de São Paulo no âmbito da segurança pública.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) já reconheceu a natureza indenizatória da GDAD, diante do estabelecido pela Lei paulistana nº 17.802/2022, conforme se nota do seguinte julgado:

*Recursos Inominados. Imposto de renda. Policial Militar. Incidência sobre a Gratificação por desempenho de atividade delegada. Verba que tinha natureza remuneratória. Lei Estadual nº 17.802/2022 estabeleceu que a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada tem natureza indenizatória. Sentença de parcial procedência mantida. Recursos não providos.*

A alteração pretendida redefine a natureza jurídica da GDAD, impactando diretamente na tributação e nos direitos dos policiais militares e civis que participam da atividade delegada.

Caso análogo podemos identificar da seguinte jurisprudência paulista:

*Processo nº 1016074-16.2024.8.26.0053*

*Classe/Assunto: Apelação Cível / Descontos Indevidos*

*Relator(a): Paulo Barcellos Gatti Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 30/01/2025*

*Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame I. 1. Recurso de apelação interposto por Wellington Fabiano de Mello contra a Fazenda do Estado de São Paulo, visando a exclusão dos valores pagos a título de Diária Especial por*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU**



*Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar (DEJEM) e de outras verbas indenizatórias da base de cálculo do Imposto de Renda. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a DEJEM possui natureza indenizatória ou remuneratória para fins de incidência de Imposto de Renda, especialmente após a alteração legislativa promovida pela Lei Estadual nº 17.293/2020. III. Razões de Decidir 3. A DEJEM, inicialmente considerada como remuneração, passou a ter natureza indenizatória com a Lei Estadual nº 17.293/2020, não devendo incidir Imposto de Renda sobre ela a partir de então. 4. O auxílio alimentação possui natureza indenizatória e também não integra a base de cálculo do imposto de renda. 5. A restituição de valores pagos indevidamente deve ser apurada em fase de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A DEJEM possui natureza indenizatória após a Lei Estadual nº 17.293/2020, não incidindo Imposto de Renda. 2. o auxílio alimentação também não integra a base de cálculo do imposto de renda. 3. A restituição de valores deve ser apurada em liquidação de sentença. Legislação Citada: CF/1988, art. 39, §1º; art. 37, X; Lei Complementar Estadual nº 1.227/2013; Lei Estadual nº 17.293/2020; CTN, art. 43; Lei nº 9.494/97, art. 1-F; Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001368-70.2023.8.26.0309, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2023; TJSP, Apelação Cível 1001479-73.2020.8.26.0660, Rel. Maurício Fiorito, 6ª Câmara de Direito Público, j. 20/03/2023; TJSP, Apelação Cível 1007580-81.2021.8.26.0114, Rel. Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. 02/08/2022*

Ao estabelecer a natureza indenizatória da gratificação, a lei busca valorizar esses profissionais e incentivar sua adesão ao programa, além de alinhar-se à jurisprudência que reconhece a não incidência de tributos sobre verbas de natureza indenizatória.

Cabe salientar que a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada (GDAD) não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito, não sendo considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, bem como não incidem sobre ela descontos previdenciários.

A definição pretendida por essa propositura como verba indenizatória está de acordo com a inteligência do entendimento jurisprudencial a seguir destacado, negando pedidos de incorporação por policiais militares de referido benefício:

*APELAÇÃO – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DELEGADA – INCORPORAÇÃO – Pretensão à incorporação de décimos nos proventos salariais decorrentes da Gratificação de Atividade Delegada, instituída pela Lei no 14.977/2009 e Decreto no 50.994/2009, além de diferenças salariais decorrentes da incorporação de décimos, com reflexos no 13º salário e férias – Sentença de improcedência decretada em primeiro grau – Decisório que merece subsistir – Gratificação de caráter pro labore faciendo – Participação de forma voluntária, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 1188/12, que alterou a de nº 10291/68 – PoliciaL que não foi investido em novo cargo ou função melhor remunerada, mas apenas escolheu exercer um trabalho extra durante seus horários de folga – Sentença mantida – Recurso não provido.*

*(TJSP - Relator(a): Rubens Rihl; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 22/07/2015; Data de registro: 23/07/2015)*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



*POLICIAIS MILITARES. Atividade delegada em favor do Município nos seus períodos de folga. Gratificação. Lei Municipal no 14977/2009 e Decreto Municipal no 50994/2009. Vantagem a cargo do Município, sem nenhum reflexo sobre as vantagens inerentes ao cargo público estadual, como incorporação, incorporação de décimos segundo o artigo 133 da Constituição do Estado, reflexo sobre férias e 13o salário. Demanda improcedente. Recurso não provido.*



*(TJSP – Relator(a): Edson Ferreira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12a Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 16/06/2015; Data de registro: 17/06/2015)*

*PoliciaI militar. Gratificação de atividade delegada. Convênio celebrado entre a polícia militar do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo. Função de caráter voluntário. Caráter de “pro labore faciendo”. Impossibilidade de cômputo de décimos. Sentença mantida. Recurso desprovido.*

*(TJSP – Relator(a): Nogueira Diefenthaler; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5a Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 29/09/2014; Data de registro: 03/10/2014)*

Confirmando seu propósito de não incidir descontos previdenciários, podemos destacar os entendimentos jurisprudenciais no sentido da não incorporação para fins de aposentadoria desse valor, não se englobando como parte da remuneração fixa do empregado:

*Processo nº 1022830-51.2018.8.26.0053*

*Classe/Assunto: Apelação Cível / Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão*

*Relator(a): Francisco Bianco Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público*

*Data do julgamento: 05/11/2018*

*Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PRETENSÃO AO RECÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS – IMPOSSIBILIDADE. 1. Exclusão da base de cálculo do Quinquênio, somente, das verbas que ostentam o caráter “pro labore faciendo”, “in facto temporis” e as de natureza eventual. 2. O Adicional de Insalubridade e a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada ostentam natureza “pro labore faciendo”, de modo que não podem integrar a base de cálculo do Quinquênio. 3. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 4. Ordem impetrada em mandado de segurança, denegada. 5. Sentença, ratificada. 6. Recurso de apelação, apresentado pela parte impetrante, desprovido.*

*Processo nº 1044230-63.2014.8.26.0053*

*Classe/Assunto: Apelação Cível / Gratificações Estaduais Específicas*

*Relator(a): Oscild de Lima Júnior Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 05/04/2016*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - Pretensão de incorporação de décimos da chamada "Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada", instituída pela Lei do Município de São Paulo nº 14.977/2009 – **Impossibilidade**. Vantagem de caráter "pro labore faciendo" - Inscrição voluntária para o desempenho da atividade delegada decorrente de convênio, nos termos da LC Estadual 1.188/2012 - Inaplicabilidade do art. 133 da Constituição Estadual ao caso - Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.*



Feitos esses esclarecimentos, observa-se que o projeto de lei em tela é de iniciativa privativa do Poder Executivo, como pode se extrair do inciso VII, do artigo 32 da Lei Orgânica do Município:

*Art. 32 A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador e ao Prefeito, bem como aos cidadãos, na forma do art. 34, ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva e privativa.*

*(...)*

*Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis sobre: VII - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

No que tange à observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.

O mesmo se diz em relação ao cumprimento das regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Cumprir informar que o presente projeto de lei deverá tramitar pelas comissões pertinentes, notadamente à Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Comissão de Segurança.

No que tange aos aspectos formais, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria simples, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim o Projeto de Lei deverá obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, "a", § 1º do RI).

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 03 de junho de 2025.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO  
Procurador Legislativo - OAB/SP nº 253.716



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=3VWF1X8KGJTT1MV9>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 3VWF-1X8K-GJTT-1MV9**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 3VWF-1X8K-GJTT-1MV9  
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>